



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 238 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/01/2014
PROCESSO Nº. 1/4768/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020268-6
RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Brais Dionisio Maranhão
MATRÍCULA: 014192-1-8
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macêdo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO PROVRNIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. – 2. Acusação que versa sobre falta de recolhimento do *ICMS Substituição Tributária*, relativo ao período novembro e dezembro 2009 e março, maio e agosto de 2010. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Afastada as preliminares de nulidade. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista o reenquadramento da penalidade descrita na inicial. **4.** Modificada a decisão *condenatória* proferida em 1º Instância, em concordância com o parecer Tributário adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Penalidade incerta no art. 123, I “d” da Lei 12.670/96 modificada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato da infração: “*Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Foi solicitado ao contribuinte através do T. Int. 201025325, a apresentar os comprovantes de pagto do ICMS subst. Período: 11 e 12/2009. 03; 05 e 08 de 2010. Visto que não foi atendida a solicitação, lavramos o presente auto de infração.*” (sic)

O contribuinte ficou ciente do início da ação fiscal através do termo de intimação nº. 2010.25325, às fls. 04, no dia 25/10/2010, consoante AR anexo às fls. 06 dos autos, ocasião onde foi intimado apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS substituição



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tributária do período: novembro e dezembro de 2009, março, maio e agosto de 2010 no prazo de cinco dias.

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 08/12/2010.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigo 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
Principal	R\$ 3.562,16
Multa (100%)	R\$ 3.562,16
Total a Pagar	R\$ 7.124,32

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 17/11/2010, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 52/53 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A julgadora singular julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal por entender que a infração restou devidamente demonstrada nos termos da legislação tributária estadual, não acrescentando nada que pudesse obstar o curso processual ratificando o lançamento em cotejo.

A recorrente, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 64/69, referendando que o auto de infração é nulo em razão da não observância do art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, no que tange às descrições claras e precisas do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, ademais relatou que não sabe como o fiscal chegou ao montante da infração. No que diz respeito ao levantamento do auto de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração asseverou que a autoridade se valeu exclusivamente do método de levantamento de estoques supondo o ilícito. Por fim resaltou que o trabalho realizado pela auditoria fiscal apresenta defeitos devendo serem reparados pela perícia técnica face a ausência de fundamentação jurídica do auto de infração. Diante do exposto, requereu que fosse reformada a decisão proferida pela Ilustre Célula Julgadora de 1ª Instância e julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 235/2011, deu provimento em parte ao recurso voluntário face ao reenquadramento sugerida na inicial. Asseverou que por ser de prévio conhecimento do fisco o crédito tributário, ou seja, as informações estavam registradas no sistema Sefaz, afirmou que penalidade mais consentânea aos fatos é o atraso de recolhimento, e não a falta como outrora afirmado. Face ao todo exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, julgando **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração conforme modificação da penalidade.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 77/81 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ARARIPE VEICULOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201020268. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por “*falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadoria sujeitas a substituição tributária*”. O contribuinte deixou de recolher ICMS no período de novembro e dezembro de 2009, março, maio e agosto de 2010, no montante de R\$ 3.562,16.

1. Das Preliminares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos:

No que se refere ao pedido de perícia, por sua vez, se revela desnecessária para a comprovação da infração denunciada no auto de infração, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).

Assim, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico

II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III - a verificação for impraticável; (grifos nossos)

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, em razão da insuficiência de provas e falta de clareza da ação fiscal, na descrição dos fatos que motivaram a autuação. Nesse sentido, impende salientar que esta não merece prosperar, uma vez que, em observância aos autos, o mesmo apresenta em seu conjunto os elementos probantes relativos à lavratura do auto de infração, permitindo ao autuado o pleno exercício do direito de defesa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ultrapassada a análise das questões preliminares, incumbe adentrar no exame meritório da lide trazida à baila, para formação do convencimento necessário quanto à prática ou não da infração apontada na inicial.

2. Do Mérito.

No caso de que se cuida, a constatação do ilícito fiscal se deu através de análise nos relatórios gerados pelo sistema de controle de entrada e saída de mercadorias – COMETA e pelo sistema de controle da arrecadação. As aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, promovidas no período fiscalizado, foram registradas no sistema COMETA, mas o ICMS-ST devido na operação não foi recolhido no prazo previsto no art. 437, § 2º do Dec. nº 24.569/97, já que a empresa autuada era credenciada junto a SEFAZ para recolher o imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

A guia de informação evidencia-se que o Decreto 26.594/02 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada, o imposto incidente sobre todas as mercadorias precedentes de outra unidade federada. Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento, haja vista o fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias; (Grifos acrescidos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desta feita, o não recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no prazo estabelecido na legislação fiscal caracteriza, neste caso específico, atraso e não de falta de recolhimento, posto que o cálculo do imposto é efetuado pelo próprio Fisco Estadual quando da selagem do documento fiscal, sendo cabível nesta situação, conforme reiteradas decisões desta Câmara de Julgamento, a penalidade prevista no art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96, que incide uma penalidade de 50 % do montante apurado, senão vejamos.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

3. Do Voto

Ex positis, voto no sentido de que seja reformada a decisão monocrática, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, considerando o reenquadramento da penalidade inicialmente imposta pela fiscalização, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
Principal	R\$ 3.562,16
Multa (50%)	R\$ 3.562,16
Total a Pagar	R\$ 1.781,08

È o voto.

DECISÃO

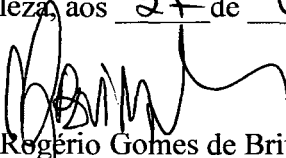


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

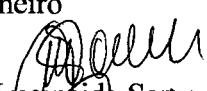
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **ARARIPE VEICULOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia nele suscitados e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

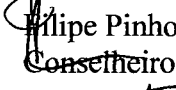
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 03 de 2014.

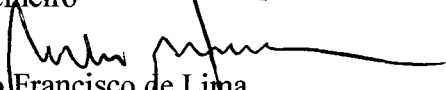

Alfredo Régio Gomes de Brito
Presidente

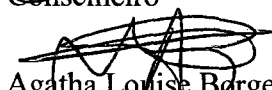

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

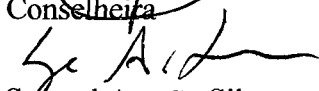

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheiro

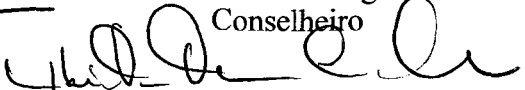

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado